

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 2003

que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia*[notificada com o número C(2003) 1539]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana e portuguesa)**

(2003/364/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 determinam que a Comissão decidirá das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que as mesmas não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias.
- (2) Os referidos artigos dos Regulamentos (CEE) n.º 729/70 e (CE) n.º 1258/1999, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001 ⁽⁵⁾, dispõem que a Comissão procederá às verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tomará conhecimento das observações por eles emitidas, convocará debates bilaterais para chegar a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicará formalmente as suas conclusões a esses Estados-Membros, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de

um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/535/CE ⁽⁷⁾.

- (3) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação; em certos casos essa possibilidade foi utilizada e o relatório emitido foi examinado pela Comissão.
- (4) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.
- (5) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfaz essas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.
- (6) Do anexo da presente decisão constam os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos vinte e quatro meses que precederam a comunicação escrita dos resultados das verificações aos Estados-Membros, pela Comissão.
- (7) Para os casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese nessa matéria.
- (8) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes em 28 de Fevereiro de 2003 e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.⁽⁴⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.⁽⁵⁾ JO L 274 de 17.10.2001, p. 3.⁽⁶⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.⁽⁷⁾ JO L 193 de 17.7.2001, p. 25.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros, indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário pela presente decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República da Áustria e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Total das correcções

Sector	Estado-Membro	Número orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras desta decisão	Exercício financeiro
Medidas agro-ambientais	A	5011	Correcção pontual — insuficiências na gestão dos reembolsos	EUR	63 531,00	0,00	63 531,00	1999
	Total A				63 531,00	0,00	63 531,00	
Prémios «animal»	E	2120-2125	Correcções forfetárias (2 % e 5 % segundo os números orçamentais) — insuficiências nos controlos essenciais e secundários	EUR	49 025,30	0,00	49 025,30	2000
Prémios «animal»	E	2124,2128	Correcções forfetárias (2 %, 5 % e 10 % segundo as comunidades autónomas) — insuficiências nos controlos essenciais e secundários	EUR	2 850 510,00	0,00	2 850 510,00	2000
	Total E				2 899 535,30	0,00	2 899 535,30	
Prémios «animal»	D	2120-2125	Correcções forfetárias de 2 % — insuficiências nos controlos secundários	EUR	804 200,60	0,00	804 200,60	1998-1999
Pagamentos de crise — BSE	D	2190	Correcção pontual relacionada com o Regulamento (CEE) n.º 2443/96	EUR	1 037,41	1 037,41	0,00	1998
Auditoria financeira	D	divers	Superação do limiar de materialidade dos erros	EUR	927 401,00	0,00	927 401,00	2000
	Total D				1 732 639,01	1 037,41	1 731 601,60	
Auditoria financeira	F	4081	Regularização contabilística	EUR	44 560,42	44 560,42	0,00	2001
Vinho e Tabaco	F	1611-1630	Não respeito da regulamentação — aguardente	EUR	1 412 550,00	0,00	1 412 550,00	1999-2000
Vinho e Tabaco	F	1611-1630	Não respeito da regulamentação: mostos concentrados e mostos concentrados rectificadas	EUR	23 146 858,00	0,00	23 146 858,00	1999-2000
	Total F				24 603 968,42	44 560,42	24 559 408,00	
Culturas arvenses	EL	1041-1062 1310,1858	Correcções forfetárias de 5 % por gestão deficiente e lacunas nos controlos essenciais	EUR	57 294 195,00	24 146 701,10	33 147 493,90	2000-2001
	Total EL				57 294 195,00	24 146 701,10	33 147 493,90	

Sector	Estado-Membro	Número orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras desta decisão	Exercício financeiro
Apicultura	IRL	2320/2540	Despesas não elegíveis	EUR	16 986,67	0,00	16 986,67	1999-2001
	Total IRL				16 986,67	0,00	16 986,67	
Prémios «animal»	I	2120-2125	Correcção pontual: não aplicação das sanções	EUR	3 842 890,00	0,00	3 842 890,00	1999-2000
Culturas arvenses	I	1041-1062 1310,1858	Correcções forfetárias de 2 % — insuficiências nos controlos secundários	EUR	75 966 670,00	0,00	75 966 670,00	2000-2001
Auditoria financeira	I	4072	Alteração da correcção — região Calábria	EUR		9 579,24	- 9 579,24	2001
Auditoria financeira	I	4072	Correcção devido a pagamentos não conformes com o Regulamento (CEE) n.º 2080/92	EUR	56 152,28	0,00	56 152,28	2001
Auditoria financeira	I	4072	Insuficiências na gestão dos adiantamentos e garantias	EUR	82 259,70	0,00	82 259,70	2001
	Total I				79 947 971,98	9 579,24	79 938 392,74	
Prémios «animal»	P	2120-2125 3211	Correcções forfetárias (2 % e 5 % segundo os números orçamentais) — insuficiências nos controlos essenciais e secundários	EUR	2 446 684,20	0,00	2 446 684,20	1999
	Total P				2 446 684,20	0,00	2 446 684,20	